



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 41, 157, 283, 312, 563, 564, 567, 571, 572, 573, 637, 654, 664 e 674 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 41.”

Parágrafo único. A denúncia ou queixa indicará os bens, direitos ou valores passíveis de perda na forma do art. 91-A do Código Penal, podendo o Ministério Público ou o querelante aditá-la a qualquer tempo.”

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas obtidas por meios ilícitos, assim entendidos aqueles que violem as garantias constitucionais processuais ou as que asseguram as liberdades públicas.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das obtidas por meios ilícitos.

§ 2º Considera-se a prova obtida por meio lícito quando:

I – não evidenciado o nexo de causalidade com a obtida por meio ilícito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

II – poder ser obtida de fonte independente, assim entendida a que não possua vinculação com a prova inadmitida;

III – seria inevitavelmente obtida, seguindo-se os trâmites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal, por si só capazes de conduzir ao fato objeto da prova.” (NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença definitiva ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.” (NR)

“Art. 312.....

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º);

II – para evitar que o produto do crime seja utilizado para a prática de novos crimes ou o financiamento de atividades de organização criminosa, evitar a impunidade do investigado ou acusado quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes, ou quando indispensável para que tais medidas sejam implementadas. (NR)”

“Art. 563. É dever do juiz buscar o máximo de aproveitamento dos atos processuais.

§ 1º O aproveitamento do ato não pode resultar em prejuízo para qualquer das partes.

§ 2º A decisão que decretar a nulidade deverá ser fundamentada, declarando expressamente as circunstâncias que impedem o aproveitamento do ato.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

“Art. 564. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

§ 2º O prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual gerou ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.

“Art. 567. Salvo decisão judicial em contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Parágrafo único. A incompetência do juízo cautelar não anulará os atos processuais proferidos em data anterior à modificação da competência.” (NR)

“Art. 571. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput se a parte provar legítimo impedimento.

§ 2º A parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso. Nesse caso, a prescrição será interrompida na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício, nos termos do inciso VII do art. 117, do Código Penal.

§ 3º As nulidades absolutas poderão ser declaradas de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição.” (NR)

“Art. 572. As nulidades serão sanadas se:

I – não arguidas, em tempo oportuno, nos termos do art. 571;

II – a parte, por ato omissivo ou comissivo, tiver demonstrado estar de acordo com o ato defeituoso.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

“Art. 573.

§ 1º *A nulidade de um ato, uma vez declarada, acarretará a dos atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

§ 2º *A decretação da nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.*

§ 3º *Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos, o vínculo de dependência ou consequência existente entre cada um deles e o ato nulo, e as razões que impedem seu aproveitamento. Ordenará também as providências necessárias à sua repetição ou à sua retificação.*

§ 4º *Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” (NR)*

“Art. 637. *O recurso especial e o recurso extraordinário não têm efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.*

§ 1º *O relator de recurso especial ou recurso extraordinário admitido na origem poderá, em decisão fundamentada, suspender, até o seu julgamento, a execução da sentença definitiva, quando a questão controvertida tiver sido resolvida na origem em desacordo com a jurisprudência do tribunal ao qual competir decidi-lo.*

§ 2º *O pedido de suspensão da execução da sentença definitiva será admitido a qualquer tempo enquanto não julgado o recurso especial ou o recurso extraordinário, e somente poderá ser renovado se fundado em inovação superveniente da jurisprudência do tribunal ao qual competir o julgamento do recurso.*

§ 3º *Da decisão que conceder ou denegar a suspensão da execução da sentença definitiva cabe agravo, no prazo de cinco dias.” (NR)*

“Art. 654.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

.....

§ 3º. *O juiz ou relator, ao verificar a possibilidade de concessão de ofício da ordem de habeas corpus, poderá determinar, liminarmente, a sustação do ato até o julgamento, e deverá intimar, previamente, o defensor do paciente e o Ministério Público no prazo de quarenta e oito horas.*”

“Art. 664. Recebidas as informações ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, da qual serão previamente intimados, por meio idôneo, o Ministério Público e o impetrante. Havendo adiamento para a sessão seguinte, a intimação será renovada.

.....” (NR)

“Art. 674. Proferida sentença definitiva que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

§ 1º *Considera-se sentença definitiva aquela contra a qual não caiba a interposição de apelação ou recurso ordinário.*

§ 2º *A sentença definitiva estrangeira poderá ser executada no Brasil para todos os fins.*

§ 3º *Tornando-se definitiva a sentença, nos termos do § 1º, incidem imediatamente e para todos os fins os efeitos automáticos da condenação previstos no arts. 91 e 91-A do Código Penal e os de natureza semelhante previstos na legislação extravagante.*

§ 4º *Na hipótese do art. 82, última parte, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas.” (NR)*

Art. 2º. O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 580-A e 580 B:

“Art. 580-A. Caberá recurso sem efeito suspensivo para a seção, órgão especial ou tribunal pleno, conforme disposição prevista em regimento interno, da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

decisão concessiva de habeas corpus que, direta ou indiretamente, determinou a anulação de prova.”

“Art. 580-B. Verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem.

Parágrafo único. Não terá efeito suspensivo o recurso apresentado contra o julgamento previsto no caput.”

Art. 3º. Ficam revogados:

I – o art. 613, inciso I, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prova ilícita resultou em um debate tormentoso no Brasil. Porém, nunca é demais lembrar que a sua inadmissibilidade chegou até nós através da Constituição, de forma irrestrita, diferentemente do modo como é tratada em seu país de origem (os Estados Unidos), através de construção jurisprudencial. Lá, a regra da não aceitação de provas ilícitas tem como origem a prevenção de que agentes do estado pudessem violar direitos constitucionais para obter provas e delas se utilizassem contra o suspeito da prática de crime.

A forma como foi adotada no Brasil conduz a decisões seletivas que resultam em impunidade, uma vez que a amplitude a ela conferida e a inobservância de formalidades sem importância ou que não se constituam em violação de direito ou garantia do investigado têm o condão de invalidar provas importantes.

Hoje, a nossa legislação considera a prova lícita nos casos em que não houver nexo de causalidade com as provas ilícitas ou quando as dela derivadas puderem ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

obtidas de fonte independente. O que ora se propõe é um aperfeiçoamento do texto no tocante a esse ponto que é tão sensível para as partes processuais.

O inciso II do § 2º do art. 157 do CPP hoje é muito criticado pela doutrina porque confunde e mistura duas diferentes exceções à ilicitude dos meios de obtenção da prova, ou duas *exclusionary rules*: a *independent source* (ou fonte independente) e a *inevitable discovery* (descoberta inevitável). Aproveitamos a oportunidade para desfazer a confusão atualmente existente.

A parte referente às nulidades também é de grande importância e foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados. A regra passa a ser o máximo aproveitamento dos atos processuais, desde que ele não resulte em prejuízo para as partes e que a nulidade dos atos seja alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Ainda assim, a parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso.

Nesse caso, a prescrição será interrompida na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício, nos termos do inciso VII do art. 117, do Código Penal. Esse dispositivo compatibiliza-se com a causa de interrupção da prescrição de que tratamos acima.

Tal dispositivo justifica-se para atender aos anseios de ampla defesa. O ato está precluso, porém se a parte realmente crê que sua repetição é indispensável para sua defesa pode repeti-lo, submetendo-se, porém, a novo prazo prescricional.

Também o juiz, ao pronunciar a nulidade, deverá declarar quais os atos atingidos, o vínculo de dependência ou consequência existente entre cada um deles e o ato nulo, e as razões que impedem seu aproveitamento. Ordenará também as providências necessárias à sua repetição ou à sua retificação.

Para o juiz mais deveres são estabelecidos: também ele disporá de prazo para se pronunciar sobre as nulidades, sob pena de preclusão. Essa disposição é amplamente utilizada na Itália e na Alemanha, países que têm sistema processual próximo ao nosso. Na verdade, há hoje no mundo uma tendência de aproveitamento dos atos praticados em juízo, seja pelo juízo incompetente, apenas se justificando a repetição do ato quando realmente se comprovar o prejuízo da parte. Por isso propomos que tal tendência também se manifeste por aqui, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP